



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447984

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1062395-97.2021.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante CARSTEN SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA EPP, é apelado ABM GESTÃO E SERVIÇOS LTDA - ME.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MILTON CARVALHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 44022.

Apelação nº 1062395-97.2021.8.26.0576.

Comarca: São José do Rio Preto.

Apelante: Carsten Serviços e Transportes Ltda Epp.

Apelado: Abm Gestão e Serviços Ltda - Me.

Juiz prolator da sentença: Marcilio Moreira de Castro.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. INADIMPLMENTO CONTRATUAL. Serviços de monitoramento de operações de transporte com objetivo de desenvolvimento, administração e implantação de medidas preventivas e corretivas de risco. Roubo consumado. Ônus da ré de comprovar que houve a efetiva prestação do serviço, do qual não se desincumbiu. Omissão da contratada. Alteração de rota monitorada com deslocamento para área sabidamente perigosa. Falha na prestação do serviço que efetivamente contribuiu para a impossibilidade de recuperação do caminhão, o que configurou perda de uma chance de evitar o prejuízo sofrido pela autora. Obrigação da ré que é de meio e não de resultado. Conduta do motorista que concorreu para a ocorrência do roubo. Indenização devida à autora em importância correspondente a 25% do valor do bem. Devida pela ré, também, a devolução da mensalidade paga pela autora no mês em que o serviço não foi prestado a contento Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de pedido de indenização por danos materiais, julgados improcedentes pela respeitável sentença de fls. 173/178, cujo relatório se adota. Em razão da sucumbência, autora foi condenada a arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios aos patronos da parte adversa, fixados em 10% do valor dado à causa.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformada, apela **a autora**, sustentando que o aditivo de fls. 126 não foi assinado pelas partes, de modo que não houve modificação do negócio jurídico inicialmente celebrado; que a ré tinha a incumbência de atuar diligentemente, exercendo todos os esforços para inibir condutas arriscadas ou mesmo que destoem do padrão acordado com a empresa transportadora, o que não foi feito no caso; que diante de uma movimentação estranha no veículo, em um horário em que a gerenciadora de riscos tinha ciência de que o motorista repousava (duas horas da madrugada do dia 10/09/2020), era de se esperar que ré tivesse imediatamente entrado em contato e buscado explicações para a movimentação do caminhão naquele horário e, na ausência de uma resposta, que bloqueasse o veículo; que apesar de o roubo ter se consumado por volta das 2h da manhã, as primeiras providências pela empresa gerenciadora de riscos só foram realizadas às 5h39, ou seja, mais de três horas depois do ocorrido; que, em que pese não figurar como garantidora dos riscos da atividade de transportes, a ré tinha obrigação de empregar todos os meios necessários para evitá-los, de forma que a omissão em tais práticas gera os pressupostos necessários para a responsabilização civil; que aplica-se ao caso a teoria da perda de uma chance, uma vez que, pela omissão da ré, houve a perpetuação do dano; e que ao não atuar de forma proativa, restou caracterizado o inadimplemento, razão pela qual deverá haver a resolução do contrato por culpa exclusiva da ré (fls. 194/211).

Houve resposta (fls. 217/232).

É o que importa ser relatado.

O apelo é de ser parcialmente provido.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Segundo narrativa contida na petição inicial, em 01/01/2019, a autora celebrou com a ré o contrato de prestação de serviços de monitoramento logístico, a vigorar por prazo indeterminado, consistente no monitoramento, via satélite, GPRS e GSM de caminhões e outros veículos pelos percursos urbanos e rodoviários abrangidos na área de cobertura designada. Afirma que no dia 10/09/2020, por volta de 2h da manhã, o motorista da transportadora foi surpreendido com o anúncio de um roubo, próximo à Rodovia Presidente Dutra. Informa que os criminosos tomaram a posse do veículo e fizeram o motorista de refém por horas, sendo que apenas por volta das 5h20min da manhã, a vítima foi liberada. Aduz que, em que pese a empresa possuir informações em tempo real sobre o veículo e ter a obrigação de monitorar toda a sua trajetória de maneira integral, as primeiras providências foram tomadas só às 5h39, apesar do roubo ter se consumado por volta das 2h. Diante desta situação, alegou ter havido falha na prestação de serviço, razão pela qual pleiteia a devolução dos valores das mensalidades pagas e a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano material em montante de 50% do valor do veículo roubado.

Citada, a ré apresentou contestação alegando, em síntese, que em maio de 2020, as partes realizaram aditamento ao contrato inicial, estabelecendo a obrigação de monitoramento avulso por viagem, com início na origem e término no destino, fato corroborado pela solicitação de monitoramento nº 345986. Aduz que realizou o monitoramento do veículo durante toda a viagem, até quando o motorista chegou ao destino, à 1h16. Por ser madrugada, a empresa em que o motorista faria o desembarque da carga estava fechada, tendo o mesmo se deslocado com o caminhão para uma localidade próxima e sabidamente de alto risco, onde resolveu pernoitar dentro do veículo. Pelos registros do monitoramento, o motorista permaneceu com o caminhão estacionado até as 3h08m, quando o veículo se movimentou



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para a Avenida Benedito Manuel dos Santos. Mesmo tendo notado a movimentação do caminhão, a partir da invasão da cabine pelos bandidos e em razão da efetiva ocorrência do roubo, a ré nada pôde fazer para impedir a ação dos criminosos, uma vez que o equipamento de monitoramento foi violado, o que causou a interrupção do sinal (fls. 96/117).

A ação foi julgada improcedente, entendendo o Douto Magistrado que:

Primeiramente, é preciso pontuar que, após o termo aditivo, a prestação de serviço da parte Requerida restringiu-se a viagem avulsa. Ou seja, não tinha mais a obrigação de monitorar os veículos da Autora 24h, como alegado na exordial.

A própria solicitação de monitoramento nº 345986 corrobora a nova dinâmica do contrato.

Nesse sentido, a parte Requerida demonstra que monitorou o motorista da Autora durante todo o trajeto (origem e destino). Inclusive chegou ao destino final às 01:01:46 (fls.99)

Nessa ótica, cumpriu a parte Requerida com o serviço que lhe cabia, pois monitorou o motorista da autora durante toda a viagem.

Contudo, depois de chegar ao destino, fim da viagem, o motorista dirigiu-se para local diverso.

Chegando a este outro local, o motorista da parte autora, resolveu pernoitar dentro do veículo, para efetuar o desembarque a partir das 06h00 da manhã, horário permitido pela empresa para a entrega.

Responsabilizar a parte requerida pelos atos do motorista, os quais ocorreram após a chegada ao local de destino, seria, em tese, ignorar o contrato aditivo celebrado entre as partes.

Ademais, alega a parte Autora que esperava que a parte Requerida enviasse ao motorista uma mensagem ou telefonasse. Contudo, o equipamento foi violado pelos criminosos, o que ocasionou a interrupção do sinal e impediu qualquer providência por parte da Requerida.

Nesse sentido, pontou a parte Requerida que a mensagem enviada ao motorista retornou com status "rejeitada", demonstrando que o equipamento de monitoramento remoto não estava funcionando devido a violação. (fls.146)

Ademais, é preciso destacar que os serviços ofertados pela Requerida não se confundem com seguro, devendo na verdade ser considerado como sistema anti-roubo ou anti-furto.

(...)

Verificado no caso em tela que a parte Requerida se comportou adequadamente, em conformidade com os moldes contidos no contrato pactuado pelas partes, no sentido de rastrear o veículo. Por conseguinte, o serviço foi prestado, salientando a Requerida que foram os criminosos que procederam à retirada dos equipamentos instalados no veículo, pelo que não pode a Requerida responder por tal prática criminosa, perpetrada por terceiros desconhecidos. (fls. 175/176)

E, respeitada a convicção do Douto Juízo, a sentença comporta reforma.

Na petição inicial, a autora afirma que houve falha na prestação do serviço e que a ré deve responder pela reparação de parcela do prejuízo suportado.

Com efeito, ainda que se trate de obrigação de meio e não de resultado, por inteligência do artigo 373, inciso II, do Código de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Civil, era ônus da ré demonstrar que tomou todas as providências necessárias a fim de cumprir com as obrigações por ela assumidas por meio do contrato inicialmente firmado entre as partes (fls. 32/34), bem como por meio da proposta comercial apresentada a autora (fls. 38/41).

Conforme se observa da proposta comercial, por meio dos rastreadores instalados nos veículos, as operações poderiam ser administradas **24hs por dia**, a fim de inibir desvio de rotas pré-estabelecidas; monitorar violação de sensores instalados; desenvolver ações específicas a fim de prevenir perdas; ativação dos atuadores instalados a distância. (fls. 38, grifos não originais)

Ou seja, não se tratava de um mero serviço de monitoramento. O serviço tinha como escopo desenvolver, administrar e implantar as normas e procedimentos de gerenciamento de risco às operações de transporte, dispondo-se da utilização de tecnologia de ponta, com medidas preventivas e corretivas de gerenciamento de risco. (fls. 38, grifo não original)

E, não há razão para assumir que houve qualquer aditamento ao contrato, a restringir o monitoramento em tempo integral dos veículos para o monitoramento avulso por viagem, ou seja, com início na origem e término no destino, uma vez que o termo aditivo de fls. 126 não foi firmado e que o contrato original já previa a necessidade de que a contratante enviasse com antecedência as informações sobre a viagem a ser monitorada (cláusula 4.2), de modo que o mero envio da *solicitação de monitoramento* é insuficiente para comprovar a alegada alteração contratual.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mais, tratando-se de serviço que tinha por objetivo desenvolver medidas preventivas e corretivas de risco, ainda que o monitoramento pudesse funcionar em tempo integral, por certo que a empresa precisaria ser previamente informada sobre a rota a ser realizada, o que, aliás, ocorreu no caso. A solicitação de monitoramento nº 345986, indica a origem e o destino da rota, bem como os horários previstos de início e de fim da viagem, além de dados sobre a carga e o tipo de transporte a ser realizado (fls. 127).

O monitoramento, ao que consta, funcionou até o momento em que os dispositivos foram retirados do veículo pelos criminosos, mas realmente não foram tomadas medidas de prevenção de risco, conduta que se esperava da contratada.

A própria ré indica que após o motorista chegar em seu destino, ele se deslocou para local sabidamente perigoso para pernoitar. Ora, se o local era sabidamente perigoso pela empresa contratada para desenvolver ações preventivas de perdas, **por certo que alguma medida ela deveria ter tomado a fim de inibir o desvio de rota, mas nada nesse sentido foi feito.**

A omissão se torna ainda mais clara quando analisada a prova apresentada pela autora (fls. 202), em que, em outro caso, a ré prontamente notificou o motorista que se deslocava para local de risco.

Não se olvida que a ré se comprometeu com uma obrigação de meio, de modo que o prejuízo suportado pela autora, não se deu exclusivamente em razão do inadimplemento.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Todavia, a ré não cumpriu a obrigação assumida e disso decorre a insubsistência da tese excludente de responsabilidade, sendo imperioso reconhecer o dever de indenizar, apesar da previsão contratual contrária (cláusula 6.1).

Com efeito, como o contrato entabulado entre as partes tinha por objeto desenvolver, administrar e implantar normas e procedimentos de gerenciamento de risco às operações de transporte, a indenização deve ser arbitrada no montante da chance de se evitar o roubo.

De acordo com precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *A teoria da perda de uma chance (perte d'une chance) visa à responsabilização do agente causador não de um dano emergente, tampouco de lucros cessantes, mas de algo intermediário entre um e outro, precisamente a perda da possibilidade de se buscar posição mais vantajosa que muito provavelmente se alcançaria, não fosse o ato ilícito praticado. Nesse passo, a perda de uma chance desde que essa seja razoável, séria e real, e não somente fluida ou hipotética - é considerada uma lesão às justas expectativas frustradas do indivíduo, que, ao perseguir uma posição jurídica mais vantajosa, teve o curso normal dos acontecimentos interrompido por ato ilícito de terceiro* (REsp nº 1.190.180; Rel. Ministro Luis Felipe Salomão; j. 16/11/2010) (grifos não originais).

Sobre o tema, leciona **SÉRGIO CAVALIERI FILHO** que: *caracteriza-se essa perda de uma chance quando, em virtude da conduta de outrem, desaparece a probabilidade de um evento que possibilitaria um benefício futuro para a vítima, como progredir a carreira artística ou militar, arrumar um melhor emprego, deixar de recorrer de uma sentença desfavorável pela falha do advogado, e assim por diante.*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deve-se, pois, entender por chance a probabilidade de se obter um lucro ou de se evitar uma perda (Programa de Responsabilidade Civil. 10ª ed., São Paulo, Atlas, 2012, pág. 81) (grifo não original)

Em casos análogos ao presente, a jurisprudência aceita a aplicação da teoria da perda de uma chance no caso de haver falha na prestação do serviço pela empresa contratada, quando demonstrado que esta efetivamente prejudicou a recuperação do veículo.

Com efeito, *não se trata de responsabilizar a apelada pelo furto ocorrido, mas sim pelas consequências da má prestação do serviço a que estava obrigada pelo contrato. A evidente má prestação do serviço impossibilitou a recuperação do veículo que certamente teria ocorrido se o bloqueio tivesse sido feito, nas inúmeras oportunidades em que teve a apelada.*

A falha na prestação de serviço da apelada ocasionou grave prejuízo ao apelante. Há relação direta entre o serviço deficientemente prestado e o resultado prejuízo. Em outro dizer, a ineficácia da apelada no que tange à prestação do serviço acabou por contribuir sobremaneira para que o apelante não reouvesse o seu veículo ou, ao menos, que tivesse o prejuízo minimizado.

Se o serviço tivesse sido prestado adequadamente e ainda assim houvesse a perda do bem, a apelada não responderia, visto que sua obrigação era de meio e não de resultado. Contudo, a partir do momento em que a apelada não prestou adequadamente o serviço para o qual foi contratada – não efetivou o bloqueio do caminhão –, ela contribuiu diretamente para o resultado danoso e, por isso, deve ser obrigada a reparar.

Por conta disso, a apelada responde pelo dano material consistente na perda do veículo. (TJSP; Apelação Cível 1019432-19.2016.8.26.0554; Rel. Castro Figliolia; 12ª Câmara de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Privado; j. 29/01/2020) (realces não originais).

No mesmo sentido:

*APELAÇÃO. Ação de indenização por danos materiais. Sentença de procedência parcial. Pretensão de reforma por ambas as partes. Serviço de proteção patrimonial. Rastreamento do veículo. Defeito no equipamento de localização. Obrigação da empresa de garantir o bom funcionamento do dispositivo instalado. Interpretação das cláusulas contratuais que deve ocorrer de maneira mais favorável ao consumidor e em observância à boa-fé objetiva (Artigo 6º, inciso III e 47 do Código de Defesa do Consumidor). Transferência abusiva ao consumidor de ônus inerente à atividade empresarial. **Falha na prestação de serviços configurada. Indenização que deve ser arbitrada com base na teoria da perda de uma chance em 50% do valor do bem furtado na tabela FIPE na data do evento danoso.** Multas pela oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios (Artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil) e por litigância de má-fé afastadas. RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE E RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1005294-61.2020.8.26.0019; Rel. Celina Dietrich Trigueiros; 32ª Câmara de Direito Privado; j. 08/09/2022)* (realces não originais)

*APELAÇÃO – Ação de indenização por danos materiais e morais, cumulada com perdas e danos - Prestação de serviços de monitoramento e rastreamento de veículo – Sentença de procedência parcial – Irresignação da ré - **Obrigação de meio, e não de resultado, que, contudo, não afasta o dever da acionada de atuar diligentemente na prestação dos serviços -***

Falha evidenciada – Serviços que não funcionaram por mais de seis meses, mesmo havendo pagamento mensal por parte do autor – Cláusula que prevê a obrigação do contratante de efetuar testes mensais que se mostra abusiva - Ausência de justificativa técnica para periodicidade tão curta – **Aplicação, in casu, da teoria da perda de uma chance - Indenização material fixada em montante equivalente a 50% do valor do automóvel e do guindauto, volume correspondente à perda da chance de recuperação da coisa** – Utilização da Tabela FIPE que se mostra compatível e razoável ao caso concreto - Sentença mantida – Recurso desprovido, com majoração da verba honorária. (TJSP; Apelação Cível 1009149-71.2015.8.26.0068; Rel. Marco Fábio Morsello; 11ª Câmara de Direito Privado; j. 11/06/2020) (realces não originais)

APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAL E MORAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO E DE RASTREAMENTO DE VEÍCULO. AUTOMÓVEL FURTADO E NÃO LOCALIZADO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A RÉ AGIU COM O DEVIDO EMPENHO PARA A LOCALIZAÇÃO DO BEM. PROVA PERICIAL, REQUERIDA PELA PRÓPRIA RÉ, PRECLUSA, POIS NÃO APRESENTADAS INFORMAÇÕES SOLICITADAS PELO PERITO QUE PERMITIRIAM A CONFEÇÃO DO LAUDO. **DANO MATERIAL CONFIGURADO A DESPEITO DA OBRIGAÇÃO DE MEIO E NÃO DE RESULTADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO VALOR MÉDIO DE MERCADO DO AUTOMÓVEL. PERDA DE UMA CHANCE.** RAZOÁVEL CONDENAÇÃO EM QUANTIA EQUIVALENTE A 50% DO VALOR MÉDIO DO BEM. RESTITUIÇÃO DO

*MONTANTE PAGO COMO CONTRAPRESTAÇÃO DO SERVIÇO INDEVIDA, POIS CONCEDIDA TUTELA EQUIVALENTE A QUE OS AUTORES PODERIAM OBTER CASO O SERVIÇO TIVESSE FUNCIONADO A CONTENTO. COMPENSAÇÃO MORAL DESCABIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; **Apelação Cível 0076136-52.2011.8.26.0002**; Rel. Alfredo Attié; **26ª Câmara de Direito Privado**; j. **04/06/2018**) (realces não originais)*

*Apelação cível. Prestação de serviço de monitoramento e rastreamento de veículo. Obrigação de meio, e não de resultado, o que, contudo, não faz afastar o dever da acionada de atuar diligentemente na prestação dos serviços. Falha evidenciada. Teoria da perda de uma chance. Indenização material fixada em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do automóvel – tabela FIPE da data do evento, acrescido de juros e correção, volume correspondente à perda da chance de recuperação da coisa. Indenizatória em título de dano moral indevida. Recurso do autor improvido, com parcial provimento do aparelhado pela suplicada. Sentença reformada. (TJSP; **Apelação Cível 0029200-93.2010.8.26.0554**; Rel. Tercio Pires; **27ª Câmara de Direito Privado**; j. **07/02/2017**) (realces não originais)*

No caso, a autora pretende seja a indenização por danos materiais decorrentes da perda de uma chance arbitrada em 50% do valor do bem roubado, todavia, não se pode perder de vista que a atitude do próprio motorista agravou o risco do evento, de modo que tal elemento não pode ser desconsiderado.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, conquanto se reconheça que a falha na prestação do serviço pela ré efetivamente contribuiu para a impossibilidade de recuperação do caminhão (configurando, portanto, a perda de uma chance de evitar o prejuízo), na medida em que o motorista também concorreu para o evento ao alterar a rota previamente estabelecida, a indenização deve ser fixada em 25% do valor do caminhão na data do evento danoso (fls. 73).

O percentual ora fixado encontra respaldo nos precedentes desta Corte:

APELAÇÃO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - SERVIÇO DE RASTREAMENTO E MONITORAMENTO DE VEÍCULOS – ROUBO DE CAMINHÃO – DUVIDOSO O ACIONAMENTO DO BOTÃO DE PÂNICO – ALERTA CONFIRMADO DE INUTILIZAÇÃO DO DISPOSITIVO DE RASTREAMENTO SEM DEMONSTRAÇÃO DOS ESFORÇOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO BEM - Sistema de monitoramento "online" e em tempo real colocado à disposição da proprietária. Alegação de falha no desempenho da obrigação contratual ("Botão de pânico"). O contrato de prestação de serviços de proteção a veículo contra eventual furto ou roubo, mediante sistema de bloqueio ativado a distância, submete-se ao Código de Defesa do Consumidor, art. 14. A ré deve responder pelos danos causados na prestação defeituosa dos serviços, na medida em que o risco da atividade não pode ser repassado ao consumidor. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO – NULIDADE DA SENTENÇA – JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO - O julgamento se faz com a interpretação lógico-sistemática do pedido e da causa de pedir. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO – FALHA NA PRESTAÇÃO DO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO CONFIGURADA - DANO MATERIAL QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO PELA TOTAL PERDA DA CARGA ROUBADA POIS DE SEGURO NÃO SE TRATA – RISCO QUE RESTOU ASSUMIDO NA CONTRATAÇÃO, AGRAVADO PELA PERDA DE UMA CHANCE, QUE CONSTITUI GRAVAME MORAL A SER COMPOSTO. A Perda da chance de recuperar o veículo. Indenização que não se compreende como seguro do veículo e, sim, correspondente à própria chance perdida. Dano moral consistente na diminuição da chance de recuperação da carga roubada, face ao serviço defeituoso, que não pode descartar a existência do risco de total perda, ainda que encetados os esforços para cumprimento do quanto avençado. Indenização correspondente a 25% sobre o valor da carga não recuperada, que se mostra razoável e proporcional à situação fática. Obrigação de meio e não de resultado, nada comparável ao seguro. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 0011240-92.2008.8.26.0361; Rel. Luis Fernando Nishi; 32ª Câmara de Direito Privado; j. 30/06/2016) (realces não originais)

Quanto ao pedido de restituição das mensalidades pagas pela autora, por outro lado, não há causa para que o valor de todas as mensalidades seja devolvido, mas tão somente do mês em que se comprovou a má prestação do serviço.

O montante deverá ser devidamente atualizado desde a data do prejuízo/data do pagamento da mensalidade e acrescido de juros de mora desde a citação. Até 29/08/2024 a correção monetária se dará pela Tabela Prática deste Egrégio Tribunal e os juros de mora serão de 1% ao mês. A partir de 30/08/2024, a correção será pelo índice IPCA e os juros moratórios corresponderão à taxa SELIC deduzido o índice



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IPCA, conforme artigos 389 e 406, do Código Civil, alterados pela Lei nº 14.905/2024.

Com a alteração do julgado e a hipótese de sucumbência recíproca, as partes arcarão com metade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios dos patronos da parte adversa, cabendo à ré o pagamento de honorários arbitrados em 10% sobre o valor da sua condenação e, à autora, em 10% do proveito econômico obtido pela parte adversa.

Por fim, ante o resultado do julgamento do recurso, deixa-se de efetuar a majoração dos honorários advocatícios prevista no § 11, do artigo 85 do Código de Processo Civil, porquanto não preenchidos os requisitos estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos EDcl no AgInt no REsp nº 1.573.573/RJ, tendo em vista o acolhimento parcial do recurso.

Por tais fundamentos, ***dá-se parcial provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator